



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 15586.002161/2008-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2004-000.007 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2023  
**Recorrente** SALT LAKE LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM EXCLUSÃO DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO DE ADEÇÃO E DEFERIMENTO RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS LANÇADAS. SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Estando comprovada, pela autoridade fiscal, a exclusão do sujeito passivo do regime do Simples, com efeitos sobre as competências lançadas no auto de infração, compete ao sujeito passivo a prova em contrário. Ademais e conforme preceitua a Súmula CARF n° 1, é cabível, no processo administrativo, apenas a apreciação da matéria distinta da constante em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

ACÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

O curso do processo administrativo terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, trata-se de auto de infração para a cobrança de contribuições destinadas à seguridade social, *relativas às contribuições devidas e não recolhidas a outras entidades ou fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE)*. A empresa foi excluída do Simples a partir de 1999, tendo em vista exercer atividade incompatível e foi incluída em tal regime apenas a partir de julho de 2007.

Em impugnação, o sujeito passivo basicamente alegou que **(I)** é empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES desde 29/05/2003, estando regida pela Lei n 9317/96, tendo informado corretamente sua GFIP e não tendo sonegado qualquer valor conforme art. 7º da citada lei; informou que **(II)** foi feito Requerimento para assegurar sua inclusão no SIMPLES desde o ano de 2003; declarou ter **(III)** ajuizado mandado de segurança, no qual teria sido deferida a liminar.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reiterou os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2 Inclusão no Simples

Em conformidade com a Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita, a DRJ julgou apenas a matéria distinta da constante do mandado de segurança. Inexistem reparos a esse respeito e, portanto, o recurso será julgado de acordo com a decisão da DRJ e em consonância com aquele verbete sumular:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No presente caso, foi lavrado auto de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias referentes às competências 01/01/2004 a 31/12/2004, estando claramente demonstrado, pela autoridade fiscal, que a recorrente foi excluída do Simples a partir de março de 1999 (por exercer atividade econômica vedada), com inclusão naquele regime tão-somente após aquelas competências, mais precisamente a partir de janeiro de 2007. Ademais, e ao

contrário do que alegou, a recorrente não comprovou que tenha realmente efetuado requerimento de adesão em 2003 e muito menos que tal requerimento tenha sido deferido.

Logo, acrescento ao presente voto as seguintes razões de decidir da DRJ:

11. No caso concreto a empresa insurge-se contra o lançamento de valores referentes a sua exclusão do SIMPLES, uma vez que alega ter obtido o deferimento de processo administrativo, cujo requerimento foi efetuado desde o ano de 2003 com intuito de lhe assegurar a inclusão no SIMPLES. Ocorre que a empresa, em momento algum, junta ao processo elementos de sua alegação quanto ao deferimento do requerimento apontado.

12. Em análise ao processo e as telas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil observa-se as seguintes informações:

12.1. Em consulta ao Histórico da Empresa - Sistema SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, verifica-se que a empresa foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório 20339, com data de efeito em 01/03/1999 - código de evento 306;

12.2. Através do processo n.º 11962.000091/00-50, Acórdão n.º 1488 de 26/07/2002, verificamos que foi indeferida a solicitação de cancelamento de Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, n.º DRF/VTA 152/2000 de 29/04/2000 tendo em vista representação fiscal e do Despacho n.º 903/2000, porque exercia atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

12.3. Consta ainda dos anexos ao processo [...]:

12.4.1. Telas de consulta ao CNPJ da empresa obtida do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil:

- a) Inclusão no SIMPLES por opção da empresa em 20/03/1997 (...);
- b) Exclusão do SIMPLES por atividade econômica vedada a partir de 01/03/1999 (...);
- c) Matriz optante pelo SIMPLES: 01/07/2007 (...).

13. Assim sendo, ao contrário do que alega a Impugnante, a fiscalização cumpriu com sua obrigação de comprovar a ocorrência do fato jurídico tributário, bem como da identidade da matéria fática com o tipo legal, com base nos documentos e nas informações que foram disponibilizadas pela Notificada e consultas efetuadas pelo auditor responsável, como se comprova através da análise do Relatório Fiscal de fls. [...] e anexos de fls. [...], que demonstram, de forma detalhada, os documentos apresentados e consultados, e os motivos, legais e de fato, para os procedimentos adotados na apuração da base de cálculo e das contribuições lançadas.

Em sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso.

### 3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci